

EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 6.621, DE 2016

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 45 do Projeto de Lei n.º 6.621, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da ANTAQ serão compostas, cada uma delas, de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

[...]

- § 2º Dos cinco Diretores da ANTAQ, além das exigências estabelecidas na Lei Geral da Agências, deverão ser selecionados pelo menos um Diretor com experiência comprovada em cada um dos setores abaixo relacionados:
- I em atividades da Autoridade Marítima, relacionadas à segurança da navegação e operações portuárias;
- II em atividades relacionadas ao transporte marítimo de cargas, por período não inferior a 5 (cinco) anos, em empresa de navegação privada ou entidade de classe do setor;
- III em atividades relacionadas à operação portuária, por período não inferior a 5 (cinco) anos, em terminal portuário, concessionado ou autorizado, ou entidade de classe do setor; [...]" (NR)

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro quando fez a opção por estabelecer Agências Reguladoras, acompanhando a tendência mundial, tomou a decisão acertada. Entretanto, hoje, vemos que as normas emitidas vêm sendo levianamente questionadas por entes regulados, que se utilizam o Poder Judiciário para deixar de cumprir a Lei. Esta atitude macula a segurança jurídica proporcionada pelas Agências Reguladoras, que deveriam primar pela *expertise*, boa técnica e profissionalismo do seu quadro funcional, bem como pela transparência e razoabilidade na elaboração das normas de sua competência.

A regulação e a fiscalização exercida pela Agência poderá, muitas vezes, causar algum desconforto e demandar a adaptação dos entes regulados às regras. Entretanto, a necessidade de intervenção e atuação firme da Agência, desde que exercida de forma parcimoniosa e tempestiva, é necessária para preservar a estabilidade jurídica e operacional dos regulados. Para atingir estes objetivos é imperiosa a indicação de pessoas que tenham pleno conhecimento sobre as atividades reguladas.

A necessidade de que os Diretores que compõem a Diretoria Colegiada tenham *expertise* e conhecimento técnico nos assuntos de competência da Agência é fundamental para o fortalecimento do poder regulatório. Por isso, a proposta de inclusão da exigência de comprovada experiências nas áreas de atividade da autoridade marítima, de navegação marítima e operação portuária.

Outro aspecto que se faz necessário ajustar para melhorar a eficácia da atuação da Agência Reguladora é a revisão da composição do

atual do quadro de Diretores da ANTAQ, que hoje conta com apenas três Diretores, enquanto a grande maioria das Agências Reguladoras dispõem de cinco Diretores na forma colegiada. Além de ser uma anomalia em relação às demais Agências Reguladoras, uma Diretoria composta por somente 3 Diretores pode ter, e efetivamente tem, bastante dificuldade de deliberar em caso de ausência de um deles, ou em questões mais controversas, impossibilitando a obtenção de maioria representativa.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

MARCUS PESTANA

Deputado Federal (PSDB/MG)